

TC 018.395/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Elo Brasil Produções Ltda. (CNPJ 10.760.664/0001-02)

Advogado ou Procurador: João Paulo Ulhoa Santos (OAB/DF 50.198, peça 44), Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444, peça 27) e Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292, peça 27)

Interessado em sustentação oral: Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 43, p. 17)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC) e de seu ex-presidente Danilo Augusto dos Santos em razão da impugnação total das despesas do Convênio 704786/2009, que teve por objeto a implementação de ações na “27ª Exposição Agropecuária de Brasília” (peça 1, p. 41).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 327.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 27.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 47).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 09OB801687, no valor de R\$ 300.000,00, emitida em 27/10/2009 (peça 1, p. 60). Os recursos foram creditados na conta corrente em 30/10/2009 (peça 39, p. 14).

4. O ajuste vigeu no período de 3/9/2009 até 8/1/2010 conforme cláusula quarta do termo de convênio e prorrogação de ofício registrada no Siconv (peça 1, p. 46). A 27ª Exposição Agropecuária de Brasília ocorreu entre os dias 28/8/2009 e 13/9/2009. No entanto, os recursos do convênio em tela destinaram-se a ações a partir do dia 5/9/2009, conforme detalhado nas justificativas do plano de trabalho (peça 1, p. 14).

5. Em 5/5/2014 foi instaurada a presente tomada de contas especial (TCE), cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 157-161, com conclusão pela responsabilização do Sr. Danilo Augusto dos Santos pelo dano no valor original de R\$ 300.000,00. Posteriormente, foi registrada a responsabilidade solidária do IEC (peça 1, p. 167-169).

6. O relatório da CGU também apresenta conclusão que os responsáveis se encontram solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 183185). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas e o Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões da CGU sobre esta TCE (peça 1, p. 187-195).

7. No âmbito deste Tribunal, em exame inicial dos autos, foi proposta a citação solidária do Instituto Educar e Crescer e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, pelo valor total dos recursos federais repassados, em conformidade com as conclusões do MTur e da CGU (peças 23). O IEC foi citado por edital, tendo em vista duas tentativas, sem sucesso, de notificação do Instituto por meio de sua presidente (peças 7-11). Já o Sr. Danillo Augusto dos Santos foi citado por meio do Ofício 1249/2015, tendo apresentado alegações de defesa à peça 15, após solicitação de prorrogação de prazo, a qual foi deferida (peças 6 e 12).

8. As alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos foram examinadas, resultando no afastamento de sua responsabilidade. Isso porque, com base em atas de assembleias apresentadas (peça 17), verificou-se que o ex-presidente do IEC esteve afastado da direção da entidade durante todo o período de vigência e prestação de contas do ajuste. Por outro lado, foram incluídos como responsáveis solidários a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, que esteve à frente da entidade durante a execução do ajuste, bem como a empresa Elo Brasil Produções Ltda., contratada pelo IEC para realizar a 27ª Exposição Agropecuária de Brasília.

9. Seguindo encaminhamento conferido a outros processos de tomada de contas especial do MTur que também não apresentavam cópia integral da prestação de contas, esta Secretaria diligenciou aquela pasta ministerial solicitando a apresentação de cópia da prestação de contas do ajuste em tela (peças 24-25, 32 e 36). Em resposta à diligência, o MTur apresentou a documentação solicitada, a qual se encontra à peça 39.

EXAME TÉCNICO

10. Os ofícios de citação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e do IEC foram entregues, com os respectivos Avisos de Recebimento devolvidos assinados a este Tribunal (peças 20, 31, 34 e 37). Já a citação da Elo Brasil Produções Ltda. foi realizada por edital (peça 35), após tentativa frustrada de citação por carta registrada, com base na seguinte justificativa constante da peça 28:

Informo que expedimos os Ofícios nºs 678 e 680/2016-TCU/Secex-SC (citação), para o Senhor Mauro Garcez Mourão, sócio-administrador da ELO Brasil Produções Ltda., no endereço constante do sistema CNPJ, entretanto, o mesmo nos foi devolvido em 7/9/2016, tendo como motivo “mudou-se” (peças 26 e 20, respectivamente).

2. Considerando as situações apresentadas abaixo:

- em pesquisa realizada junto à internet, verificamos em CGU notícias 2010 (páginas 3 a 5), fortes indicações de que essa empresa, juntamente com outras, são fantasmas, revelando ainda que as atribuições gerenciais supostamente exercidas pelos responsáveis, são um claro indicio do uso de “laranjas”; e

- noutro processo junto a este Tribunal, TC-016.990/2014-5 (página 2), comprovamos a relação do representante com a empresa Premium Avança Brasil, citada no relatório da CGU (páginas 3 a 5);

proponho a realização desta comunicação por edital, conforme art. 3º, inciso IV, e 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 170/2004. (peça 28)

11. Após juntada de procuração de representante legal da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, de pedidos de prorrogação de prazo e vista do processo e de credenciamento do representante legal no Sistema e-TCU, a responsável apresentou sua defesa à peça 43.

12. Examinando os autos, observa-se que a documentação apresentada pelo MTur foi juntada ao processo após a realização das citações. Dessa forma, mostra-se salutar abrir novo prazo de defesa aos responsáveis, por meio de nova citação, a fim de que seja garantida a ampla defesa e o contraditório. Note-se, contudo, desnecessária nova citação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, tendo em vista que seu representante legal foi credenciado no e-TCU e acessou o processo após o recebimento da documentação do MTur, conforme registros do referido Sistema.

13. Verifica-se, também, que antes de efetuar a citação por edital da empresa Elo Brasil Produção Ltda., não foi realizada tentativa de citação da empresa no endereço de seu representante legal constante dos cadastros da Receita Federal. Assim, propõe-se que a nova tentativa de citação dirigida a Elo Brasil seja efetuada no referido endereço antes de sua realização por edital.

CONCLUSÃO

14. Considerando a nova documentação que foi juntada aos autos após a citação dos responsáveis, propõe-se a realização de nova citação do Instituto Educar e Crescer e da empresa Elo Brasil Produções Ltda. com vistas a assegurar a correta aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (itens 10-13 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/000111) e da empresa contratada Elo Brasil Produções Ltda. (CNPJ 10.760.664/000102), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente com a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.91027), aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 300.000,00, atualizada monetariamente a partir 30/10/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos federais repassados para execução do Convênio 704786/2009, sobretudo em razão:

a.1) de esclarecimentos insuficientes para rebater constatações verificadas pela CGU relacionadas com direcionamento de contratação, capacidade operacional duvidosa da empresa contratada Elo Brasil Produções Ltda., impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios de despesas e da efetiva aplicação dos recursos do ajuste na consecução do objeto pactuado no convênio, relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e o conveniente;

a.3) impossibilidade de comprovação da existência da empresa contratada Elo Brasil Produções Ltda., a qual não foi encontrada no endereço registrado no Cadastro CNPJ;

a.4) cotação prévia de preços realizada pelo conveniente antes da celebração do ajuste, cuja proposta vencedora apresenta os mesmos valores para cada item apresentado no Plano de Trabalho;

a.5) termo de convênio entre o MTur e o IEC e contrato entre o IEC e a empresa Elo Brasil Produções Ltda. assinados após o início da 27ª Exposição Agropecuária de Brasília, apresentando como metas a locação de palco, iluminação e som, itens que já deveriam estar montados e em utilização desde o primeiro dia do evento;

a.6) insuficiência documental para outras receitas que custearam o evento com comprovação da aplicação desses recursos na sua execução, valores esses que deveriam integrar a prestação de contas;

a.7) ausência de contratos e notas fiscais complementares capazes de comprovar a efetiva contratação dos itens previstos no plano de trabalho, como, por exemplo, contrato assinado entre Elo Brasil Produções Ltda. e fornecedores e respectivas notas fiscais para locação de palco, iluminação, som etc. (Valor atualizado até 14/6/2017: R\$ 486.750,00);

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



c) encaminhar cópia da íntegra deste processo aos responsáveis.

Secex-SC, em 14 de junho 2017.

(Assinado eletronicamente)
Fernanda Debiasi
AUFC – Mat. 57045